DELIBERAÇÃO AC00 - 520/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7358/2013
PROTOCOLO	: 1413964
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
DENUNCIANTE	: ISAÍAS DOS SANTOS – VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RELATOR (A)	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIOS FINANCEIROS DIVERSOS – IRREGULARIDADES – MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES – ENTRADA E SAÍDA – AUSÊNCIA DE CONTROLE – TERMOS DE RESCISÕES CONTRATUAIS – INEXISTENTES – OBRIGATORIEDADE – CONTRATOS – ENVIO OBRIGATÓRIO – NÃO ENCAMINHAMENTO – MULTA – DETERMINAÇÃO – QUEBRA DO SIGILO PROCESSUAL.

I – São fatos considerados irregulares: 1) a ausência de controle sobre as entradas e saídas de medicamentos e materiais hospitalares adquiridos pelo Município; 2) a ausência, conforme for, do termo de rescisão de contratos; e 3) o não encaminhamento de contrato de envio ao Tribunal de Contas; sujeitando o responsável à penalidade de multa.

II – O não cumprimento de obrigação pelo gestor antecessor impõe determinação ao sucessor para cumpri-la, sob pena de responsabilização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em: **1)** declarar a **irregularidade** dos atos praticados (ausência de controles sobre as entradas e saídas de medicamentos e materiais hospitalares adquiridos, nos arquivos da Prefeitura/Fundo de Saúde/Farmácia Básica, ausência do termo de rescisão contratual em diversos contratos, e não encaminhamento de contrato ao Tribunal de Contas), na gestão do Sr. Marcílio Álvaro Benedito, ex-prefeito do município de Novo Horizonte do Sul; **2) aplicar** multa, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, ex-prefeito, com fulcro no art. 42, II e IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que deve ser recolhido aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme dispõe o art. 83, da Lei Complementar Estadual n.

160/2012, c/c o art. 172, § 1º, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela prática de atos em infringência ao art. 37, *caput,* c/c o art. 74, II e IV, ambos da Constituição Federal (ausência de controles sobre as entradas e saídas de medicamentos e materiais hospitalares nos arquivos da Prefeitura/Fundo de Saúde/Farmácia Básica), art. 77 da Lei Federal n. 8.666/1993 (ausência do termo de rescisão contratual em diversos contratos), e art. 304, II da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, alterada pela Resolução Normativa TC/MS n. 64/2009, à época, (não encaminhamento de contrato); **3) fixar** prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; **4) determinar** ao atual prefeito municipal para que, se ainda não o fez, encaminhe a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos, nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, o seguinte contrato: Contrato Administrativo n. 43/2011 de 11/03/2011, celebrado com a empresa SULMEDI – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 41.500,00, tendo como objeto a aquisição de medicamentos e materiais laboratoriais para atender as necessidades da Farmácia Básica, Sala de Curativo e Vacina; e **5) intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o processo de denúncia formulada pelo Sr. Isaías dos Santos, vereador, presidente à época da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, tendo acolhimento pelo Plenário desta Corte de Contas conforme Decisão Simples DSR-SECSES-30/2013 (peça 5), que decide pelo conhecimento da presente denúncia, nos termos do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), à época, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

Em cumprimento à decisão supracitada, foi realizada inspeção no órgão, nos moldes do art. 29 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conforme Relatório de Inspeção n. 19/2013 (peça 14), a qual constatou as seguintes irregularidades:

> ITEM 3 – DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS (SD)
>
> – Não foram localizados nos arquivos da Prefeitura/Fundo de Saúde/Farmácia Básica os Demonstrativos de registros de controle de entradas e saídas dos produtos adquiridos das empresas DIPROLMED - Medicamentos Ltda. e SULMEDI - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., nos exercícios de 2009, 2010 e 2011;
>
> ITEM 6 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA
>
> – Foram constatadas irregularidades na execução financeira dos contratos de compra de medicamentos e produtos médicos e hospitalares, do período de 2009 a 2011.

O Corpo Técnico por intermédio da Análise ANA-4ICE-14015/2014 (peça 23), após o exame das justificativas e documentação apresentada, concluiu que das irregularidades apresentadas no relatório de inspeção, apenas parte fora sanada, remanescendo irregularidades nos contratos n. 43/2011, 44/201, 49/2011 e 57/2011.

O Ministério Público de Contas via Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7321/2015 (peça 24), opina no sentido de que se adote o seguinte julgamento:

> "1-APLICAR multa ao Senhor Marcílio Álvaro Benedito, CPF nº 570.241.119-68, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2013, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44 c/c inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar 160/2012 c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, devido à infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88, c/c o os artigos 83, 85 e 86 da Lei 4.320/64;
>
> 2-DETERMINAR ao atual Gestor sob pena das sanções legais pertinentes a contabilização e o controle eficaz e eficiente do estoque de medicamentos da farmácia básica do órgão, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito na Instituição, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> 3-RECOMENDAR se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;

4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o Relatório de Inspeção n. 19/2013, referente à denúncia junto a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, relativo à apuração de fraude na compra e entrega de medicamentos adquiridos das empresas DIPROLMED - Medicamentos Ltda. e SULMEDI - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., em razão de que as referidas empresas foram declaradas inidôneas pela Controladoria Geral da União, em 14 de novembro de 2012, pela prática de manobras fraudulentas que retiraram o caráter competitivo de licitações em diversos Municípios dos Estados, abrangendo o período de 2009 a 2012.

Em análise aos autos verifica-se que a equipe de inspeção não constatou fraude na compra e entrega de medicamentos adquiridos das empresas DIPROLMED - Medicamentos Ltda. e SULMEDI - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

O que ficou constatada foi a ausência de controles sobre as entradas e saídas dos produtos adquiridos nos arquivos da Prefeitura/Fundo de Saúde/Farmácia Básica, muito embora o ex-prefeito tenha estranhado a declaração do atual Secretário de Saúde que nos anos de 2009 e 2010 não existem registros nem banco de dados, em razão de que o sistema utilizado em 2009 e 2010 (SFA) foi substituído em 2011 pelo FLY SAÚDE.

Dessa forma restou juntado nos autos apenas declaração assinada pelo Secretário de Saúde e pelo Diretor do Hospital, responsáveis, à época, afirmando que os controles sempre existiram.

Além da irregularidade acima, consta do levantamento pela equipe em análise *in loco* dos contratos das empresas citadas, as seguintes irregularidades:

– Contrato n. 43/2011 de 11/03/2011, celebrado com a empresa SULMEDI – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 41.500,00, tendo como objeto a aquisição de medicamentos e materiais laboratoriais para atender as necessidades da Farmácia Básica, Sala de Curativo e Vacina – irregularidades constatada: ausência do termo de rescisão contratual, contrariando o art. 77 da Lei Federal n. 8.666/1993, e não encaminhamento do contrato ao Tribunal de Contas, contrariando os art. 304 a 310 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época, alterada pelo art. 1º, II, da Resolução Normativa TC/MS n. 64/2009;

– Contrato n. 44/2011de 11/03/2011, celebrado com a empresa DIPROLMEDI – Medicamentos Ltda., no valor de R$ 20.808,20, tendo como objeto a aquisição de medicamentos e materiais laboratoriais para atender as necessidades da Farmácia Básica, Sala de Curativo e Vacina – irregularidades constatada: ausência do termo de rescisão contratual, contrariando o art. 77 da Lei Federal n. 8.666/1993;

– Contrato n. 49/2011 de 15/03/2011, celebrado com a empresa SULMEDI – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 13.951,50, tendo como objeto a aquisição de materiais laboratoriais para atender as necessidades do Hospital Municipal – irregularidade constatada: ausência do termo de rescisão contratual, contrariando o art. 77 da Lei Federal n. 8.666/1993;

– Contrato n. 57/2011 de 15/03/2011, celebrado com a empresa SULMEDI – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 15.847,31, tendo como objeto a aquisição de materiais odontológicos, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde – irregularidade: ausência do termo de rescisão contratual, contrariando o art. 77 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Portanto, dentre as irregularidades ficou constatada a ausência de controles sobre as entradas e saídas dos produtos adquiridos nos arquivos da Prefeitura/Fundo de Saúde/Farmácia Básica, contrariando o art. 37, *caput,* c/c o art. 74, II e IV, ambos da Constituição Federal, a ausência do termo de rescisão contratual em diversos contratos, contrariando o art. 77 da Lei Federal n. 8.666/1993, e o não encaminhamento do contrato n. 43/2011, que atingiu o valor superior a R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme estabelece o art. 304, II, do RITC/MS, vigente à época, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, alterada pela Resolução Normativa TC/MS n. 64/2009, dessa forma deve ser determinado ao atual Prefeito Municipal o encaminhamento da documentação, sob pena das sanções cabíveis, se deixar de fazê-lo. Portanto, ditas irregularidades constitui infração de ordem legal e regulamentar, nos termos do art. 42, II e IX da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, cabendo também aplicação de multa regimental.

Pelo todo exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados (ausência de controles sobre as entradas e saídas de medicamentos e materiais hospitalares adquiridos, nos arquivos da Prefeitura/Fundo de Saúde/Farmácia Básica, ausência do termo de rescisão contratual em diversos contratos, e não encaminhamento de contrato ao Tribunal de Contas), na gestão do Sr. Marcílio Álvaro Benedito, ex-prefeito do município de Novo Horizonte do Sul;

2. pela **aplicação** da multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, ex-prefeito, com fulcro no art. 42, II e IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que deve ser recolhido aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme dispõe o art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela prática de atos em infringência ao art. 37, *caput,* c/c o art. 74, II e IV, ambos da Constituição Federal (ausência de controles sobre as entradas e saídas de medicamentos e materiais hospitalares nos arquivos da Prefeitura/Fundo de Saúde/Farmácia Básica), art. 77 da Lei Federal n. 8.666/1993 (ausência do termo de rescisão contratual em diversos contratos), e art.

304, II da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, alterada pela Resolução Normativa TC/MS n. 64/2009, à época, (não encaminhamento de contrato);

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **determinação** ao atual prefeito municipal para que, se ainda não o fez, encaminhe a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos, nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, o seguinte contrato:

- Contrato Administrativo n. 43/2011 de 11/03/2011, celebrado com a empresa SULMEDI – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 41.500,00, tendo como objeto a aquisição de medicamentos e materiais laboratoriais para atender as necessidades da Farmácia Básica, Sala de Curativo e Vacina;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela declaração da irregularidade dos atos apurados nos presentes autos (ausência de controles sobre as entradas e saídas de medicamentos e materiais hospitalares adquiridos, nos arquivos da Prefeitura/Fundo de Saúde/Farmácia Básica; ausência do termo de rescisão contratual em diversos contratos; e não encaminhamento de contrato ao Tribunal de Contas), relativos à gestão do Sr. Marcílio Álvaro Benedito, no Município de Novo Horizonte do Sul, bem como, pela aplicação de multa ao referido gestor, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, com determinação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

gab.am
setac.crr